



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série 340\$	" 180\$
A 2.ª série 340\$	" 180\$
A 3.ª série 320\$	" 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho:

Autoriza o Ministro da Coordenação Interterritorial a usar de competência legislativa durante a sua próxima viagem aos territórios ultramarinos.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 357/74:

Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o Quartel do Monte Pedral, na cidade do Porto.

Decreto n.º 358/74:

Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o Quartel das Donas, em Santarém.

Ministérios da Defesa Nacional, da Coordenação Interterritorial e do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 503/74:

Revoga a alínea e) do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 (Código da Estrada).

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 359/74:

Fixa normas relativas à admissão à matrícula nos cursos da Academia Militar, no ano lectivo de 1974-1975.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 360/74:

Dissolve as assembleias legislativas e as juntas consultivas das províncias ultramarinas.

Portaria n.º 504/74:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto n.º 216/72, de 27 de Junho, com excepção do n.º 4 do artigo 2.º e do artigo 3.º

Decreto n.º 361/74:

Autoriza a província de Timor a contrair um empréstimo de 8000 contos.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 505/74:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Coruche.

Ministérios das Finanças, do Equipamento Social e do Ambiente, da Educação e Cultura, da Economia, do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Comunicação Social:

Decreto n.º 362/74:

Dissolve as corporações.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Despacho:

Torna extensivas às empresas turísticas as medidas de apoio às pequenas e médias empresas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 363/74:

Determina que os consulados honorários em New Bedford e em Lille passem a ter a categoria de consulados de 2.ª classe.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 506/74:

Fixa o limite de volume útil de construção por metro quadrado na área do concelho de Almada e do preço médio de construção naquela região.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 507/74:

Autoriza a concessão de pesca desportiva requerida pelo CAT dos Empregados do Banco Borges & Irmão, com sede em Lisboa, para as albufeiras criadas pelas barragens denominadas «Fontes n.º 1» e «Fontes n.º 2», localizadas na Herdade das Fontes.

Decreto n.º 364/74:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal da Serra do Leomil.

Decreto-Lei n.º 365/74:

Prorroga o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 159, de 10 de Julho de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério da Coordenação Económica:**Decreto n.º 329-F/74:**

Abre créditos especiais no montante de 118 590 000\$.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Despacho**

O Conselho de Ministros deliberou autorizar o Ministro da Coordenação Interterritorial a usar de competência legislativa durante a sua próxima viagem aos territórios ultramarinos.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 5 de Agosto de 1974. — *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Estado-Maior do Exército****Decreto n.º 357/74**

de 17 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Quartel do Monte Pedral, na cidade do Porto, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel do Monte Pedral, na cidade do Porto, limitada por um polígono de lados paralelos aos muros de vedação do Quartel e distantes deles 30 m para nascente, sul e poente e à distância de 70 m para o lado norte.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- e) Montagem de cabos de transporte de energia eléctrica ou de linhas telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando da 1.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do departamento do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada num trecho da planta da cidade do Porto, na escala de 1 : 1000, organizando-se sete colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma ao Comando da 1.ª Região Militar;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
- Duas ao Ministério da Administração Interna.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto n.º 358/74

de 17 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel das Donas, em Santarém, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel das Donas, em Santarém, a compreendida entre a vedação do aquartelamento e uma linha poligonal paralela àquela e à distância de 30 m.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Tomar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar de Tomar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Tomar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Tomar e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Santarém na escala 1/2000,

organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Departamento da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar de Tomar;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

=====

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,
DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE**

Portaria n.º 503/74

de 17 de Agosto

O número de candidatos civis a exames de condução tem aumentado progressivamente nos últimos anos, o que agrava a tarefa dos Serviços de Transportes do Exército no tocante à actualização do respectivo ficheiro.

Por outro lado, não subsistem hoje as razões que impuseram outrora a constituição de um ficheiro de todos os condutores civis através de adequados boletins militares, sendo certo que a Direcção do Serviço de Transportes do Ministério do Exército não detém já, à face do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1964, qualquer competência sobre o recenseamento e mobilização de condutores civis.

Acresce que o número de condutores militares preparados pelo Exército se reputa suficiente para a satisfação das necessidades próprias e ainda das eventuais em caso de mobilização.

A obtenção do boletim militar acarreta para os interessados deslocações, perdas de tempo e outros inconvenientes que importa eliminar à luz de uma Administração eficiente e simplificada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — António de Almeida Santos — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 3 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 359/74

de 17 de Agosto

Considerando a vantagem de dilatar a possibilidade de admissão à matrícula nos cursos da Academia Militar destinados a formar oficiais dos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea;

Considerando o interesse em incentivar o recrutamento de oficiais para os quadros permanentes entre pessoal militar de comprovadas qualidades, competência e experiência militares e profissionais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano lectivo de 1974-1975 podem ser admitidos à matrícula no 1.º ano dos cursos destinados ao Exército as praças na efectividade do serviço e o pessoal em preparação que, satisfazendo às restantes condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, alterado pela Portaria n.º 17 894, de 10 de Agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, não tenham completado 27 anos até 1 de Janeiro de 1974 e sejam julgados merecedores pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 2.º No ano lectivo de 1974-1975 podem ser admitidos à matrícula no 1.º ano dos cursos de aeronáutica ou de engenharia e de administração militar destinados à Força Aérea os oficiais, aspirantes a oficial, sargentos, furriéis e praças, dos quadros permanentes e do complemento na efectividade do serviço, e o pessoal em preparação que, satisfazendo às restantes condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, alterado pela Portaria n.º 17 894, de 10 de Agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, não tenham completado 25 anos até 1 de Janeiro de 1974, no caso do curso de aeronáutica, e 27 anos, no caso dos restantes cursos, e sejam julgados merecedores pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — Jaime Silvério Marques — Manuel Diogo Neto.*

Promulgado em 5 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 360/74

de 17 de Agosto

Considerando que as assembleias legislativas das províncias ultramarinas foram constituídas por forma

que conflitua com os princípios consagrados nos Programas do Movimento das Forças Armadas e do Governo Provisório;

Considerando que as juntas consultivas dos mesmos territórios se formaram segundo critérios que não podem hoje ser pacificamente aceites;

Considerando que o Conselho Ultramarino, como órgão permanente de consulta do Ministro, carece de justificação na nova ordem política e no esquema das respectivas estruturas, sem prejuízo do realce devido ao papel histórico por ele desempenhado e a marcantes personalidades que a ele deixaram ligado o seu nome;

Enquanto não se lançam as bases das novas estruturas político-administrativas dos mencionados territórios;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidas, por força deste diploma, as assembleias legislativas e as juntas consultivas das províncias ultramarinas.

Art. 2.º — 1. As funções que, segundo a legislação em vigor, são da competência das juntas consultivas passarão transitoriamente a ser exercidas, nos Estados de Angola e Moçambique, pelo Conselho do Governo, e nas províncias de governo simples, por um conselho presidido pelo Governador e constituído pelos secretários-adjuntos, pelo delegado do procurador da República mais antigo da comarca da capital da província e pelos chefes dos serviços provinciais de Administração Civil e de Finanças.

2. A convite dos Governadores poderão assistir às reuniões dos conselhos referidos no número anterior, e tomar parte nelas, individualidades de prestígio no meio social da província que tenham reconhecida competência no tocante às matérias a tratar.

Se estas respeitarem à defesa da província ou à manutenção da ordem pública será sempre convocado o comandante-chefe das Forças Armadas da província, que poderá fazer-se representar pelo seu substituto.

3. Em caso de urgência, os Governadores poderão dispensar o parecer dos conselhos referidos no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º São extintas as secções consultivas e o plenário do Conselho Ultramarino, ficando a subsistir apenas a secção do contencioso, que funcionará também como tribunal da constitucionalidade para o efeito de julgar os incidentes que, nos termos da lei, sejam da competência daquele Conselho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique e nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor. — *Almeida Santos.*

Portaria n.º 504/74

de 17 de Agosto

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política;

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto n.º 216/72, de 27 de Junho, com excepção do n.º 4 do artigo 2.º e do artigo 3.º

2.º As referências a «Ministro da Justiça», «*Diário do Governo*», «Igreja Católica», «bispo da diocese» e «Secretaria-Geral do Ministério da Justiça», ou «Ministério da Justiça», devem entender-se como feitas, respectivamente, a «Junta Governativa ou governador da província», conforme o caso, «*Boletim Oficial*», «Igreja Católica Romana», «ordinário do lugar» e «Secretaria da Justiça» nos Estados de Angola e Moçambique, ou «Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil», nas províncias de governo simples.

3.º Os artigos 1.º, 5.º, n.º 2, alínea c), 6.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º, n.º 2, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Compete às Juntas Governativas de Angola e de Moçambique e aos governadores dos restantes territórios ultramarinos decidir sobre os pedidos de reconhecimento de confissões religiosas, nos termos da base IX da Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto, bem como proceder à respectiva revogação, nos termos da base X da mesma lei.

- Art. 5.º — 1.
2.
- a)
- b)
- c) Documento comprovativo de a constituição obedecer às normas de hierarquia e disciplina da confissão religiosa a que pertença a associação ou o instituto, emitido pelos órgãos competentes dessa confissão.

Art. 6.º — 1. Verificada a regularidade da participação a que o artigo anterior se refere, proceder-se-á ao respectivo registo no prazo de trinta dias a contar da data de entrada da participação.

2. Se a participação não contiver as indicações necessárias ou não se mostrar instruída com os documentos exigidos, será notificado o participante para, no prazo que for fixado, mas não inferior a quinze dias, suprir as deficiências existentes.

3.

Art. 8.º — 1.

2. A participação a que se refere o número anterior incumbe ao órgão para ela competente segundo as normas de hierarquia e disciplina da confissão religiosa, contera as indicações relativas às modificações efectuadas na associação ou instituto ou à sua extinção e será instruída com os documentos que se mostrem necessários à prova dos factos a que respeita.

3.

4.

4.º O n.º 3 do artigo 8.º passa a n.º 4, aditando-se ao mesmo artigo novo n.º 3, assim redigido:

3. Verificada a regularidade da participação a que se refere o n.º 1 deste artigo, proceder-se-á ao respectivo registo no prazo de trinta dias.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 7 de Agosto de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 361/74

de 17 de Agosto

Considerando-se necessário facultar à província de Timor os meios financeiros indispensáveis à realização urgente de investimentos que permitam assegurar as comunicações marítimas do território;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a província de Timor a contrair no Ministério das Finanças um empréstimo de 8000 contos, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 240, de 15 de Setembro de 1969.

Art. 2.º A amortização do empréstimo deverá efectuar-se nove meses após a entrega do capital, por conta da dotação que for atribuída à província para o financiamento do IV Plano de Fomento, devendo a Direcção-Geral de Fazenda do Ministério da Coordenação Interterritorial processar a despesa indispensável àquele fim, solicitando, se necessário, as respectivas antecipações de duodécimos.

Art. 3.º A importância mutuada vence juro à taxa de 1,5 % ao ano, pagável na data do reembolso do empréstimo.

Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 9 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 505/74

de 17 de Agosto

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º

do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registo Civil e Predial de Coruche.

Ministério da Justiça, 31 de Julho de 1974. — O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar*.

=====

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE, DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DA ECONOMIA, DO TRABALHO DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Decreto n.º 362/74

de 17 de Agosto

Considerando a necessidade de dissolver as corporações, organismos de cúpula do aparelho corporativo que urge dismantlar, em cumprimento da orientação fixada na alínea g) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 203/74;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São dissolvidas as corporações instituídas ao abrigo da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, revertendo os seus bens a favor do Estado.

2. Por portaria conjunta dos Ministros interessados será nomeada uma comissão liquidatária para proceder à dissolução das corporações e propor medidas quanto ao destino do pessoal.

3. A comissão liquidatária será constituída por um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá, e seis vogais designados pelos Ministérios da Economia, das Finanças, da Educação e Cultura, da Comunicação Social, dos Assuntos Sociais e do Equipamento Social e do Ambiente.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes — Vitorino Magalhães Godinho — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo — José Eduardo Fernandes de Sanches Osório*.

Promulgado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

=====

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Despacho

Pelos despachos de 12 de Junho e de 9 de Julho últimos foi estabelecido um conjunto de medidas de apoio às pequenas e médias empresas, respectiva-

mente dos sectores das indústrias extractivas, transformadoras, da construção e obras públicas, dos transportes e do sector turístico.

Posteriormente, complementaram-se tais medidas com as introduzidas pelo despacho de 19 de Julho, que respeita à aceleração de pagamentos e à obtenção de maiores facilidades de desconto comercial, tendo em conta que, em determinados sectores, para além dos agravamentos salariais, as vendas sofreram reduções significativas, o que, aliado à tradicional fragilidade financeira de muitas P. M. E., se traduziu em graves carências de tesouraria.

Atendendo a que nas empresas turísticas a que se refere o despacho de 9 de Julho se observaram igualmente problemas deste tipo, a exigir o devido tratamento, impõe-se que também a essas empresas sejam extensíveis medidas de alcance semelhantes às que contemplam os outros sectores.

Deste modo, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e do estipulado no n.º 5 do despacho de constituição da Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, determina-se o seguinte:

1.º A banca comercial deverá alargar o apoio ao fundo de maneio das pequenas e médias empresas turísticas — como tal consideradas de acordo com a definição contida no despacho do Ministro da Coordenação Económica de 9 de Julho — que tenha por finalidade a cobertura das necessidades de tesouraria, em especial nos próximos três meses, visando, nomeadamente, solucionar actuais problemas salariais em P. M. E. com viabilidade económica.

2.º O Banco de Portugal assegurará o redesconto integral, nos próximos três meses, de títulos de crédito relativos a empréstimos contraídos por P. M. E. para satisfação de encargos decorrentes de acréscimos salariais ocasionados pelo cumprimento do salário mínimo nacional, desde que verificadas as seguintes condições:

- a) A empresa não tenha efectuado despedimentos sem justa causa nos últimos dois meses;
- b) Os gerentes e/ou os sócios não tenham, depois de 1 de Maio de 1974, procedido a levantamento de fundos da empresa, a qualquer título, e assumam o compromisso de proceder de igual forma durante o corrente ano;
- c) A empresa não tenha registado qualquer protesto nos últimos três anos (ou, em caso afirmativo, tenha sido anulado até fim de Abril último), nem qualquer aponte em 1973 cuja justificação não tenha sido aceite pelos seus banqueiros habituais;
- d) A empresa considere ser capaz de suportar os encargos salariais nos próximos meses e de liquidar os créditos no prazo máximo de nove meses, de acordo com o plano a estabelecer com o Banco.

Ministérios das Finanças e da Economia, 5 de Agosto de 1974. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 363/74
de 17 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta o seguinte:

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, e a lista dos distritos consulares portugueses no estrangeiro constante da Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, os consulados honorários em New Bedford e em Lille passam a ter a categoria de consulados de 2.ª classe.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Assinado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE**

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Portaria n.º 506/74
de 17 de Agosto

Considera-se muito pertinente a utilização da faculdade conferida a este Ministério pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70. Com efeito, por um lado, os preços de construção variam largamente com a categoria arbitrada para os edifícios que seja possível erigir nos terrenos a expropriar, o que gera, naturalmente, grande disparidade de critérios; por outro lado, o volume da construção possível nesses terrenos também é susceptível de oscilação de grande amplitude.

É assim que, frequentemente, as indemnizações atingem ou ultrapassam os preços especulativos e socialmente injustos — originados pela carência de solos com localização central — do mercado de terrenos dos grandes aglomerados urbanos mais ou menos próximos; e não seria admissível que na Administração se reflectissem as consequências dessas condições anómalas e transitórias, ao pretender adquirir terrenos tendo em vista a normalização da situação mediante a criação de novos centros urbanos ou ampliação dos existentes.

Contudo, não se pretendeu caracterizar com pormenor e rigor a possibilidade de ocupação dos terrenos para construção, para efeitos de expropriação, deixando, antes pelo contrário, uma larga margem de actuação pericial. Apenas será fixado um limite de ocupação do solo — urbanisticamente correcto — para a zona, que não poderá ser excedido, mas que, no entanto, se não deverá aplicar indiscriminadamente a todos os terrenos. Haverá, necessariamente, que ter

em conta, em cada caso, não só as características inerentes à via marginante — perfil transversal, qualidade do material utilizado na pavimentação, número e qualidade das infra-estruturas em confronto com as do aglomerado ou zona deste diferenciada —, mas também o volume e tipo de construção calculados de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 576/70, que podem, eventualmente, conduzir a coeficientes de ocupação inferiores.

Deste modo, em conformidade com o preceituado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, ouvido o Fundo de Fomento da Habitação, da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, que, para a área do concelho de Almada declarada de expropriação sistemática no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 201, de 29 de Agosto de 1972, e sobre a qual incide a declaração de utilidade pública e urgência das expropriações publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 214, de 12 de Setembro de 1973, seja fixado que:

- a) O volume útil de construção por cada metro quadrado de terreno cuja ocupação seja possível pelos regulamentos em vigor não poderá exceder o que resultar da aplicação do índice de utilização do solo de 1,2000 m³ por cada metro quadrado, ao terreno considerado para construção, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 576/70;
- b) O preço médio de construção na região será igual a 1000\$ por cada metro cúbico do volume útil referido na alínea a).

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 31 de Julho de 1974. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 507/74
de 17 de Agosto

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento no § 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1 — Autorizar, pelo período de dez anos, a contar da data da assinatura do alvará respectivo, a concessão de pesca desportiva requerida pelo CAT dos Empregados do Banco Borges & Irmão, com sede em Lisboa, para as albufeiras criadas pelas barragens denominadas «Fontes n.º 1» e «Fontes n.º 2», localizadas na Herdade das Fontes, que se situa na freguesia e concelho de Redondo, e com as áreas, respectivamente, de 5 ha e 2 ha.

1.1 — O prazo da validade da concessão poderá ser prorrogado a pedido da entidade concessionária, que deverá para esse efeito entregar o respectivo requerimento, dirigido ao Secretário de Estado da Agricultura, com a antecedência mínima de seis meses, relativa ao termo daquele prazo.

2 — Fixar em 1000\$ a taxa anual correspondente às zonas concessionadas.

2.1 — O pagamento da referida taxa deverá ser efectuado adiantadamente, durante o mês de Janeiro de cada ano, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da Conta do Fundo Especial da Caça e Pesca, mediante guias emitidas pelos serviços regionais da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, a remeter à entidade concessionária até ao dia 15 daquele mês.

2.2 — O pagamento da taxa respeitante ao primeiro ano da zona concessionada será efectuado na altura em que se proceder à assinatura do termo de responsabilidade pelo representante da entidade concessionária.

2.3 — Dois exemplares das citadas guias deverão ser devolvidos pela entidade concessionária ao serviço que as remeteu, dentro dos oito dias seguintes ao do seu pagamento.

3 — Fica a entidade concessionária obrigada a assumir o encargo das seguintes obras de valorização hidrobiológica:

- a) Realizar a arborização das margens das albufeiras com espécies ripícolas, choupos e vimieiros;
- b) Proceder, quando se torne necessário, a repovoamentos piscícolas, designadamente com barbos, carpas, bogas, escalos e achigãs, de modo a manter a conveniente densidade piscícola, que se cifra em 2500 kg e 1000 kg de peixe por ano, respectivamente para as albufeiras n.º 1 e n.º 2;
- c) Dar cumprimento às disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas julgar mais aconselháveis para benefício das zonas concessionadas;
- d) Suportar o encargo emergente da nomeação de um guarda florestal auxiliar para policiamento das zonas concessionadas.

4 — A concessão extinguir-se-á automaticamente se não for feito o pagamento prévio da taxa anual referida no n.º 2 desta portaria ou se a entidade concessionária não der cumprimento a qualquer dos encargos que lhe são ou venham a ser atribuídos nos termos do número anterior.

Secretaria de Estado da Agricultura, 7 de Agosto de 1974. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 364/74

de 17 de Agosto

Solicitou a Junta Autónoma de Estradas à Junta de Freguesia de S. Joaninho, do concelho de Castro Daire, a cedência de uma parcela de terreno baldio integrada no perímetro florestal da Serra do Leomil, com a superfície de 12 500 m², submetida ao regime florestal parcial pelo Decreto n.º 39 964, de 13 de

Dezembro de 1954, necessária à construção da estrada nacional n.º 255, entre S. Joaninho e Vila Cova à Coelheira.

Considerando que a alienação desta parcela em nada afecta o Plano de Povoamento Florestal;

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial, a que foi submetida pelo Decreto n.º 39 964, de 13 de Dezembro de 1954, e restituída à administração da Junta de Freguesia de S. Joaninho, uma parcela de terreno baldio, com a superfície de 12 500 m², do perímetro florestal da Serra do Leomil, a qual se destina à construção da estrada nacional n.º 225, entre S. Joaninho e Vila Cova à Coelheira.

Art. 2.º A entrega desta parcela de terreno só será efectuada depois de a Junta de Freguesia de S. Joaninho proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 9 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Decreto-Lei n.º 365/74

de 17 de Agosto

Mostrando-se conveniente prorrogar o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, para a declaração inicial dos preços dos bens ou serviços sujeitos aos regimes de preços controlados ou declarados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas produtoras ou importadoras dos bens ou serviços sujeitos aos regimes de preços controlados ou declarados, por força do disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, procederão obrigatoriamente à declaração, até ao dia 10 de Setembro de 1974, dos preços por elas praticados à Direcção-Geral de Preços.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 2 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.